



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.902822/2010-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-004.155 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO CRÉDITORIO ALEGADO
Recorrente IRAPURU TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato alegado, deve ser indeferido o pleito compensatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 03-058.810, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJ, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Cuidam os autos de Declaração de Compensação Dcomp, crédito decorrente de pagamento a maior de tributo, período de apuração 31/12/2004, arrecadado em 28/02/2005, no valor de R\$ 69.712,16, código de receita 0220, com débito próprio da contribuinte.

Irresignada com a não-homologação da compensação pela instância a quo, a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Por engano, pagou IRPJ a maior referente ao 4º trimestre/2004, no montante de R\$ 145.740,61.

No Despacho Decisório, o Auditor localizou apenas um Darf de pagamento, porém, foram três Darfs que pagaram as 03 quotas do imposto declarado em DIPJ de R\$ 61.325,23.

Nas informações complementares da análise do crédito, a RFB colocou que recalculou o IRPJ a pagar para o valor de R\$ 149.021,25, entretanto, em resposta à intimação a contribuinte esclareceu que no 4º trimestre modificou o procedimento de registro dos valores que recebia a título de reembolso de pedágios, das empresas que lhe contratavam seus serviços, tratando-se de mero acerto de contas.

Diante do exposto, requer seja homologada totalmente a compensação declarada, considerando as provas dos créditos utilizados, conforme Darfs pagos, confrontados com os valores devidos.

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO DA RFB.
DEVER DO JULGADOR.**

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido em 22/04/2015 (fl. 47), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 22/05/2015 (fls. 49), tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por seu provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de pleito de compensação de direito creditório, consignado na PER/DCOMP n.º 37748.73235.160905.1.3.04-5666, oriundo de pagamento indevido de tributo, apurado em 31/12/2004, arrecadado em 28/02/2005, código receita 0220, em que se reivindica crédito no valor de R\$ 69.712,16. O crédito pleiteado foi utilizado para pagamento de débitos próprios.

De acordo com o Despacho Decisório, nº rastreamento 880579194 (de fls. 7 e fls. 33/34), a autoridade fiscal não reconheceu o crédito pleiteado, considerando-o inexistente.

Irresignado da decisão, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, esclarecendo que no ano-calendário de 2004 tributava seus resultados pelo Lucro Real trimestral, e que pagou no 4º trimestre de 2004, através de 3 Darf's, IRPJ no valor total de R\$ 207.065,84, que o devido seria R\$ 61.326,23, resultando num recolhimento a maior no valor de R\$ 145.740,61 que, acrescido de correção monetária, perfaz o montante de R\$ 161.153,19. Aduz ainda que parte desse crédito foi utilizado na Dcomp n.º 37748.73235.160905.1.3.04-5666 e o restante utilizado em outras duas Dcomps, todas transmitidas na data de 16/09/05, conforme a seguir discriminado:

DCOMP n.º	Crédito Pleiteado	Data pagamento DARF
11215.69922.160905.1.3.04-4010	R\$ 83.744,31	19/05/2005
01035.79432.160905.1.3.04.9551	R\$ 7.696,72	31/01/2005
37748.73235.160905.1.3.04-5666	R\$ 69.712,16	28/02/2005
TOTAL UTILIZADO PARA COMPENSAÇÃO R\$ 161.153,19		

Por fim, sustenta que a análise do direito creditório de ser realizada considerando conjuntamente as 03 Dcomps e os 03 Darf's de pagamento, e não apenas 01 Dcomp e 01 Darf, como ocorre no caso em análise.

Seus argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu julgar a manifestação de inconformidade improcedente, por considerar carente de certeza e liquidez o crédito apresentado, mantendo assim, os termos do Despacho Decisório.

O contribuinte, em recurso, renova suas alegações iniciais, através de petição de fls. 50/55, aduzindo que, ao contrário do que sustentou a DRJ, houve sim comprovação do direito creditório pleiteado, quando da juntada aos autos, após intimação nº DEORT/GAB 169/2010, dos documentos comprobatórios que demonstravam as despesas operacionais, no valor de R\$ 422.369,96, na apuração do 4º Trimestre de 2004.

Pois bem.

Tratando-se de pleito compensatório de crédito originado de pagamento indevido ou a maior, o contribuinte possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado de fato existe.

Portanto, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao glosar seu pleito creditório.

O contribuinte traz em seu favor apenas cópia de DARF de recolhimento e PerDcomp, alegando recolhimento indevido no 4º trimestre de 2004, sem no entanto, demonstrar o erro cometido e sem instruir o pleito com cópia de documentos pertinentes, com o escopo de evidenciar a base e os ajustes que procedeu no que diz respeito a eventuais cálculos de despesas operacionais. Veja-se: pela análise dos documentos existentes nos autos, não é possível nem mesmo saber o valor do IRPJ devido no período de acordo com as Declarações prestadas ao Fisco, o que dificulta a análise, ou a torna impossível, se estamos diante mesmo de recolhimento indevido de tributo.

Apesar de informar que apresentou documentos comprobatórios quando do atendimento da intimação nº DEORT/GAB 169/2010, compulsando os autos, sequer encontro o documento que evidencia tal intimação e muito menos quaisquer documentos colacionados em seu atendimento.

Sendo assim, não se reconhece o direito creditório perseguido, por falta de liquidez e certeza, não devendo assim ser homologada a DCOMP a ele vinculada.

Conclusão

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10882.902822/2010-82
Acórdão n.º **1301-004.155**

S1-C3T1
Fl. 62

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza